

PROJETO DE LEI

Nº 58/2009

LEI Nº **8.718**

AUTÓGRAFO Nº 70/09

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o
transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualiza-
ção dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras provi-
dências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PL N° 58/2009.

N°

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas que realizarem transporte público coletivo em nosso município, ficam obrigadas a fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo.

Art. 2º Em caso de descumprimento do artigo anterior, as empresas infratoras serão multadas em R\$ 1.000,00 (Mil Reais) por veículo sem a referida indicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º O Exexutivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de março de 2009.

NEUSA MALDONADO
Vereadora

ERV





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA.

Nº Pensando no melhor bem estar dos usuários do transporte público em nosso município, as datas de fabricação dos veículos devem ser fixadas em local de fácil visualização.

Os contratos de concessão do transporte coletivo de nossa cidade, prevê a renovação dos veículos com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação. Com a presente medida, a fiscalização das condições dos veículos do transporte coletivo poderão ser realizadas pelos próprios usuários, que exigirão veículos em boas condições de uso e dentro do prazo de validade estabelecido nos contratos.

Atualmente a frota de veículos de nossa cidade possui em média mais 05 (cinco) anos de fabricação, e em que pese os melhores cuidados na manutenção dos mesmos, tais veículos já estão em sua maioria em precárias condições de circulação e devem ser renovados, conforme disposição no contrato de concessão.

Na medida em que a fiscalização dos usuários aumenta, a renovação da frota deverá ocorrer de forma mais frequente, os novos ônibus poderão ser equipados com dispositivos anti-poluentes e que propiciem uma menor degradação ao meio ambiente.

Através do acima exposto, conto com o apoio de meus nobres pares, afim de que juntos possamos criar mecanismos de melhor na qualidade de vida de nossa população.

S/S., 11 de março de 2009.

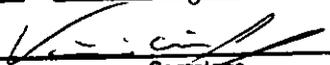

NEUSA MALDONADO
 Vereadora

ERV



Recebido em

11 de março de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 12, 03, 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 58/2.009

A presente proposição é de autoria da Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Trata-se de PL, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências.

Obrigação das empresas a fixarem a data de fabricação do veículo (Art. 1º); as empresas infratoras serão multadas em R\$ 1.000,00, por veículo sem a referida indicação (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); o Executivo regulamentará a Lei no que couber (Art. 4º); cláusula de vigência (Art. 5º).

Entendemos que a proposição em exame está condizente com nosso direito positivo, nesse sentido segue exposição:

Sobre a concessão e permissão de serviços públicos, encontramos na Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Salientamos que o serviço de transporte público coletivo opera em nossa Cidade sob o regime de concessão.

Disciplina em todo território nacional o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos a Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - *poder concedente:* a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - *concessão de serviço público:* a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º *Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:*

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - (...)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Encontramos os seguintes argumentos na justificativa desse PL:

“Os contratos de concessão do transporte coletivo de nossa cidade, prevê a renovação dos veículos com no máximo 05 anos de fabricação. Com a presente medida, a fiscalização das condições dos veículos do transporte coletivo poderá ser realizada pelos próprios usuários, que exigirão veículos em boas condições de uso e dentro do prazo de validade estabelecido nos contratos.”

Em conformidade com a Lei Nacional que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

regulamenta a prestação de serviços públicos, estabelece que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento do usuário, sendo serviço adequado é o que satisfaz as condições de atualidade.

A citada Lei diz ser direito subjetivo do usuário receber da concessionária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos.

Por todo o exposto concluímos pela legalidade do PL em análise.

Frisamos que a obrigação disposta no PL, não viola o contrato entre as partes: Concessionária e o Município de Sorocaba, pois a presente proposição encontra respaldo na Lei nº 8.987/95.

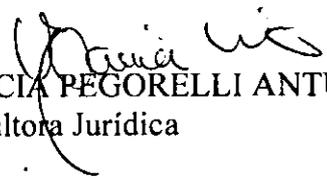
Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Sorocaba, 17 de março de 2.009.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 058/2009, de autoria da Edil Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de março de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 058/2009

Trata-se de PL de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar às empresas que realizam transporte público coletivo no município, a fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo.

Verifica-se que no município de Sorocaba o transporte coletivo opera sob o regime de concessão e conforme a justificativa da proposição, ora analisada, nos contratos firmados há previsão de renovação dos veículos com no máximo cinco anos de fabricação.

Sendo assim, a obrigação pretendida pelo PL em análise, possibilitará uma maior fiscalização das condições dos veículos do transporte coletivo pelos próprios usuários, que poderão levar ao conhecimento do poder público e a concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento.

Nesse sentido, a Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências prevê o seguinte:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

...

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

...

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

...

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços."

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 31 de março de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

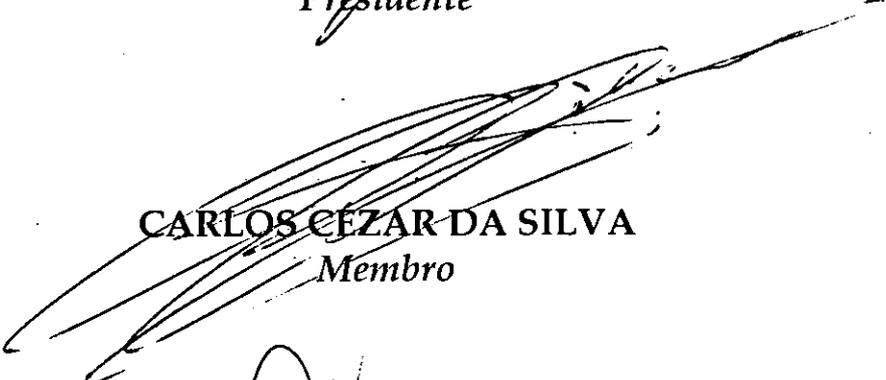
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 058/2009, de autoria da Edil Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 31 de março de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente



CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

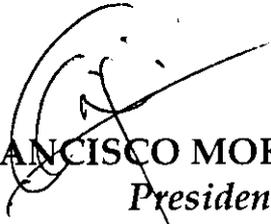
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 058/2009, de autoria da Edil Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências”.

Pela aprovação.

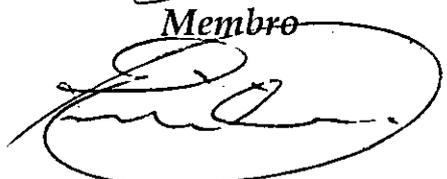
S/C., 31 de março de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU

Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA

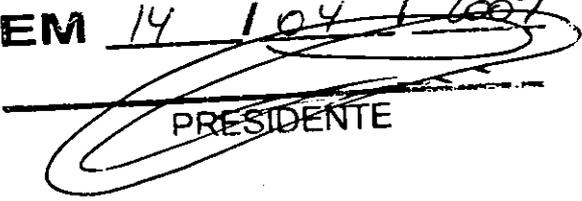
Membro



1.a DISCUSSÃO 50.19/09

APROVADO REJEITADO

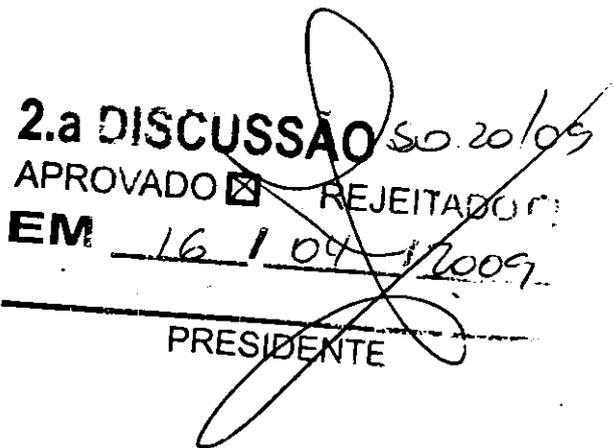
EM 14 / 04 / 2009


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO 50.20/09

APROVADO REJEITADO

EM 16 / 04 / 2009


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0275

Sorocaba, 14 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 68, 69, 70, 71 e 72/2009, aos Projetos de Lei n.ºs 84, 74, 58, 79 e 62/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 70/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 58/2009 DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas que realizarem transporte público coletivo em nosso Município, ficam obrigadas a fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo.

Art. 2º Em caso de descumprimento do artigo anterior, as empresas infratoras serão multadas em R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo sem a referida indicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE ABRIL DE 2009 / Nº 1.362

FOLHA 01 DE 01

Processo nº 9.097/2009)
LEI Nº 8.718,
DE 22 DE ABRIL DE 2009.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências). Projeto de Lei nº 58/2009 - autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que realizarem transporte público coletivo em nosso Município, ficam obrigadas a fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo.

Art. 2º Em caso de descumprimento do artigo anterior, as empresas infratoras serão multadas em R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo sem a referida indicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Abril de 2009,
354ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

JAIR SANCHES MOLINA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Processo nº 9.097/2009)

LEI Nº 8.718, DE 22 DE ABRIL DE 2.009.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 58/2009 - autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que realizarem transporte público coletivo em nosso Município, ficam obrigadas a fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo.

Art. 2º Em caso de descumprimento do artigo anterior, as empresas infratoras serão multadas em R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo sem a referida indicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Abril de 2.009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos



Lei nº 8.718, de 22/4/2009 – fls. 2.


JAIR SANCHES MOLINA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais